



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.284 - MG (2019/0286753-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : E A (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A prisão temporária demanda motivação lastreada em elementos concretos para a sua decretação, bem como o preenchimento dos requisitos formais previstos na Lei n. 7.960/1989.

2. No caso em tela, o decreto prisional demonstrou a necessidade premente de se resguardar a investigação criminal de possível delito de estupro de vulnerável, em que o agente teria tocado as partes íntimas da adolescente de 12 anos, tendo inclusive se masturbado em sua presença por mais de uma vez, além de lhe enviar diversas mensagens telefônicas de cunho romântico; há ainda informação de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa após a instauração do procedimento criminal e encontrar-se foragido até a presente data.

3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem *"a existência de indícios de que o recorrente é o autor do crime de estupro de vulnerável praticado contra contra adolescente de 12 (doze) anos e encontra-se em local incerto e não sabido denota a necessidade da prisão temporária para a investigação criminal"*.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.284 - MG (2019/0286753-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : E A (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por E A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos terem sido impostas medidas protetivas em desfavor do recorrente, pois ele estaria supostamente molestando sexualmente a adolescente L., de 12 anos.

Posteriormente, foi decretada a prisão temporária do acusado pelo prazo de trinta dias, com fundamento no art. 1º, I e III, "f", da Lei n. 7.960/1989 (e-STJ fls. 155/161).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a liberdade do ora recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 182):

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 7.960/89 - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão temporária do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.960/89. 2. A prisão temporária deve ser decretada sempre que, havendo fundadas razões que indiquem a participação ou a autoria do investigado, for imprescindível para as investigações do Inquérito Policial que apura o delito previsto no art. 217-A do Código Penal. 3. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa alega que "não é razoável a decisão do d. Juízo da 1ª instância, que deferiu a prisão do RECORRENTE, pois, no caso em tela, a medida mais justa e razoável é determinar medidas protetivas de proibição de contato, O QUE JÁ ESTÁ SENDO CUMPRINDO PELO RECORRENTE" (e-STJ fl. 270).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão decretada, permitindo que o recorrente responda solto ao processo (e-STJ fls. 268/275).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 303/305).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 420):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Comprovada a necessidade e adequação da prisão temporária, a qual encontra-se fundamentada no art. 1º, incs. I e III, da Lei nº 7.960/89, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Parecer pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.284 - MG (2019/0286753-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão temporária, *in verbis* (e-STJ fls. 155/160):

O RMP representou pela prisão temporária de [RECORRENTE], residente na [...], nesta cidade e pela expedição de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar para a [...], forte tomos de fático jurídicos adiante arguidos.

Notícia a representação que o representado [RECORRENTE] é suspeito de molestar sexualmente, reiteradas vezes, a [VÍTIMA] Durante a oitiva da vítima, a Promotoria identificou outra pessoa que poderia estar corroborando com a percepção do comportamento pervertido do representado, aumentando, assim, a credibilidade das palavras da vítima. Esta pessoa seria a testemunha [...] que limpava a casa da vítima e observava que era comum [RECORRENTE] ficar assistindo vídeos de pornografia no celular, enquanto a declarante limpava a casa.

Consta, ainda que [RECORRENTE], por muitas vezes não se importava com o fato de a declarante estar por perto e não escondia o celular e nem fazia questão de escondê-lo, quando assistia os vídeos mencionados.

Tem-se que a vítima, com apenas 12 anos de idade, há mais ou menos seis meses, sofreu invasão em seu quarto, pelo Acusado, quando tarde da noite, ele adentrou no quarto da vítima e colocou a mão em sua vagina, por debaixo de sua roupa, e que posteriormente, de forma dissimulada, durante uma viagem, tocou os seios da vítima.

Como só não bastasse, no, natal de 2018, estando dentro de uma piscina, apalpou a vagina da adolescente. E, ainda, ficava vendo filmes pornográficos e masturbando na presenta da adolescente, de forma que ela visse tudo.

A Vítima foi ouvida na Promotoria de Justiça local onde confirmou integralmente esses fatos e ainda mostrou fotos de mensagens enviadas pelo representado, via aplicativo de conversas. Em tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fotos, percebe-se o representado reagindo, com emojis/emoticons imitando expressões de pessoas babando, apaixonadas e de olhos esbugalhados, tudo com clara conotação sexual, a fotos que a vítima postou em sua rede social, além de chama-la de linda, falar que arrasou e outros comentários comprometedores.

Diante de tais fatos a vítima começou a mudar de comportamento ficando depressiva, isolada e sem vontade de ir à escola.

O Conselho Tutelar tomou ciência do caso, por meio de acionamento da escola e a jovem, então, revelou os abusos.

Assim, **requer o RMP que seja decretada a prisão temporária do representado, para preservar a integridade das fontes probatórias e o êxito na apuração da verdade real, uma vez que vindo à tona tais delitos, surgiu nova testemunha, e nova vítima, também menor com 14 anos de idade, a qual foi igualmente alvo das insinuações eróticas do representado.**

Requer, ainda, o RMP a busca e apreensão no imóvel onde reside o representado, onde deverá ser feita verdadeira varredura, para apreensão, sobretudo, de seu celular, o qual pode conter mensagens eróticas para outras jovens vulneráveis e/ou conteúdo relacionado à pedofilia, bem como de outros materiais ligados à práticas sexuais espúrias.

É o Relatório, Decido:

Assiste razão ao RMP no que tange ao pedido de decreto da prisão temporária contra o representado para que se proceda a elucidação dos fatos e da forma que realmente estes aconteceram.

Sabe-se que diante do princípio da presunção de inocência, assegurado pela Constituição da República, a liberdade é regra. Acontece que nosso ordenamento jurídico prevê a custódia preventiva a título de medida cautelar, conveniência e/ou necessidade como ocorre na hipótese em julgamento, eis que, como bem destacou a indigitada autoridade ministerial, estão presentes o *fumus boni iuris* (pressupostos) e o *periculum in mora* (fundamentos). Em processo penal, o *fumus boni iuris* significa certeza da existência da infração e indícios suficientes da autoria. Já o *periculum in mora* significa a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Na verdade, ao exame dos documentos acostados nos Autos, verifica-se que estão presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos da medida excepcional, preconizados na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, "c", **restando mesmo bem delineados pela autoridade requerente, a necessidade de se impor ao representado a medida, diante da gravidade e complexidade dos fatos que devem ser apurados e investigados pela polícia civil.**

Cabe ressaltar que a segregação cautelar do representado justifica, ainda para a proteção das testemunhas e das vítimas para que estas possam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depor livremente, sem qualquer tipo de coação.' De acordo com a Lei nº 7.960/89, poderá a Autoridade Policial, ou o Ministério Público, representar ao Juiz pela prisão temporária de um indivíduo, a fim de viabilizar as investigações. Entretanto, para a ocorrência válida da medida excepcional é necessário que o fato apurado seja um daqueles descritos nas hipóteses legais de cabimento (art. 1º, inciso III, alíneas "a" a "o", da Lei nº 7.960/89), aliado à existência de seus pressupostos (art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89) e fundamentos justificadores (art. 1º, inciso I e II, Lei nº 7.960/89). In casu, o pedido do decreto da custódia temporária do representado atende a todos os requisitos legais, senão vejamos: o fato investigado versa sobre crime de estupro de vulnerável, (art. 1º, III, "f", da Lei nº 7.960/89); a medida foi requerida pelo Ministério Público, tendo por fundamento a necessidade da custódia do representado como meio de viabilizar a elucidação dos fatos.

Por fim, **presentes estão os pressupostos legais da medida, havendo, pois, necessidade de ser, o representado, temporariamente segregado para que melhor se apure os fatos.**

No caso em pauta não há outros meios para a apuração do suposto delito conforme relatou o DD. RMP em seu pedido constante dos Autos. (Grifei.)

Portanto, os excertos acima colacionados demonstram que a decretação da prisão temporária teve como lastro a necessidade premente de se resguardar a investigação criminal de possível delito de estupro de vulnerável, em que o agente teria tocado as partes íntimas da adolescente de 12 anos, tendo inclusive se masturbado em sua presença por mais de uma vez, além de lhe enviar diversas mensagens telefônicas de cunho romântico.

Ademais, como consta do acórdão objurgado, até o presente momento o mandado de prisão não foi cumprido, em razão de o ora recorrente estar foragido (e-STJ fl. 196).

Em caso semelhante, esta Turma desproveu recurso ordinário em *habeas corpus* sob a seguinte fundamentação:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O decreto prisional aponta os indícios de autoria e prova da materialidade do crime, expressamente arrolado no inciso III, do art. 1º, da Lei n. 7.960/89, bem como o fato de o recorrente ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendido fuga quando noticiada a investigação em seu desfavor, o que torna imprescindível sua prisão para a conclusão das investigações e apuração do crime de estupro de vulnerável.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 69.591/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, cujo excerto do parecer passo a transcrever, *in verbis* (e-STJ fl. 429):

21. Ora, a existência de indícios de que o recorrente é o autor do crime de estupro de vulnerável praticado contra adolescente de 12 (doze) anos e encontra-se em local incerto e não sabido denota a necessidade da prisão temporária para a investigação criminal.

22. Já o inc. II do art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689/41, com redação alterada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que, ao decretar qualquer medida cautelar, o magistrado deve observar também a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

23. In casu, evidencia-se a gravidade do delito atribuído ao recorrente, investigado por ser o suposto autor do crime de estupro de vulnerável praticado contra menor de 12 (doze) anos, sendo que por diversas vezes o recorrente masturbou-se na frente da adolescente.

24. Diante de tais ilações, encontrando-se a prisão temporária do paciente fundamentada no art. 1º, incs. I e III, alínea f, da Lei nº 7.960/89 e cabalmente demonstrada a necessidade e adequação da custódia cautelar, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

25. Noutro eito, insta salientar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que autorizem a sua decretação e manutenção. Nesse sentido:

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0286753-0

RHC 118.284 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061193420198130111 00062917320198130111 03430388820198130000
10000190343038001 10000190343038002 2019013780143001 3430388820198130000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.